



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÕES. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.

PARECER PPL-TC-00265/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04167/11** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **UIRAÚNA**, Sra. **GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2010**¹.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 75/85**), ressaltou que (**fls. 55/68 e 345/354**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal desacompanhada do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;

¹ A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (Processo TC Nº 03426/09¹) já foi apreciada por este Tribunal. Quanto à de 2009 (Processo TC Nº 06528/10) encontra-se em tramitação, em fase de análise de defesa.

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2010\0416711_PM_Uiraúna.doc-AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.750.190,61**, correspondendo a **10,10%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício;
- as aplicações de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE corresponderam a **25,80%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, cumprindo o preconizado no art. 212 da CF;
- a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de **62,23%**, atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **16,10%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total² atingiram, respectivamente, **46,65%** e **49,56%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF³;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit orçamentário, no equivalente a **3,70%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
3. divergência entre o valor da receita corrente fixado na LOA⁴ e o prevista no Balanço Orçamentário Consolidado;
4. repasse a menor de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de **R\$ 88.462,56**⁵;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

³ O repasse foi menor do que o fixado (76,21%), em virtude do limite previsto de 7%.

⁴ Lei nº 680/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

5. realização de despesas sem licitação,⁶ no montante de **R\$ 188.014,78**, correspondendo a **1,08 %** da Despesa Orçamentária Total no exercício;
6. ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 383.729,22**⁷;
7. fracionamento de licitação, tendo em vista a realização de quatro Cartas Convite para a aquisição de alimentos (N^{os} 14, 15, 16 e 17/2010) e de duas Cartas Convite para execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha d'água, pintura de meio fio e coleta de resíduos (N^{os} 07 e 12/2010)⁸;
8. indício de violação a sigilo das propostas referentes à Carta Convite n^o 12/2010⁹ e, conseqüentemente, descumprimento do princípio da competição, tendo em vista que foram apresentadas propostas idênticas em modelo diverso do fornecido pela Prefeitura;
9. contratações irregulares de diaristas, no valor total de **R\$ 292.328,70**, em razão de: **i.** inexistir previsão legal para este tipo de contratação no serviço público; **ii.** os prestadores de serviços não assinaram contrato algum e **iii.** não estão identificados que tipo de serviços eram prestados, indicando os históricos dos empenhos que todos os diaristas eram contratados para prestar serviços de limpeza urbana quando já existia uma empresa contratada para prestar esses serviços;
10. gastos indevidos com serviços de limpeza urbana, contratados junto à empresa *Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.*, pois a Prefeitura efetuou despesas para manter uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba¹⁰;
11. registro incorreto das despesas com folha de pagamento no sistema SAGRES¹¹;

A Auditoria sugeriu, ainda, a realização de inspeção de obras no município, considerando o montante gasto no exercício e a constatação de impropriedades relacionadas à matéria

⁵ No Balanço Financeiro consta retenção no valor de R\$ 418.587,64, de contribuições previdenciárias junto ao INSS, e o valor de R\$ 330.125,08 de repasse (despesa extra-orçamentária).

⁶ Despesas com aquisição de computadores, publicidade, serviços de engenharia, aquisição de material esportivo, gêneros alimentícios, passagens aéreas, assessoria jurídica administrativa, consultoria e telefonia móvel. Ver quadro às fls. 349.

⁷ Ver quadro às fls. 64.

⁸ Ver detalhes às fls. 64.

⁹ Para contratação de serviços de capinação e roço manual, raspagem da linha d'água e pintura de meio-fio. Ver detalhes às fls. 65.

¹⁰ Esta contratação também contém vícios tais como fracionamento de licitação e indício de violação a sigilo das propostas (mencionados nos itens 7 e 8).

¹¹ Toda a folha (elemento 11) está registrada com o credor *Coord. Geral do Fundo Nacional de Ass. So.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

(fracionamento de licitações e realização de procedimento com violação ao sigilo das propostas).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa à *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, Prefeita de Uiraúna, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito no valor de **R\$ 292.328,70** à gestora, em razão de despesas irregulares com a contratação de diaristas;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias (itens 4 e 6);
- representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Na decisão plenária de 31/10/2012, por ocasião da defesa oral, foi acatada preliminar no sentido de que fossem recebidos novos documentos, abordando as seguintes irregularidades: **i.** retenção e ausência de repasse de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de **R\$ 88.462,56**; **ii.** ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 383.729,22**; e **iii.** contratação irregular de diaristas e gastos irregulares com serviço de limpeza urbana, contratados junto à empresa *Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.*

Após analisar a documentação anexada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III concluiu pela permanência de todas as irregularidades, reduzindo-se tão somente o valor de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas de **R\$ 88.462,56** para **R\$ 57.503,12 (fls. 367/371)**. Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

VOTO DO RELATOR:

Considerando que após análise das defesas apresentadas a Auditoria apontou como remanescentes inúmeras irregularidades, quais sejam:

1. déficit orçamentário, no equivalente a **3,70%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
3. divergência entre o valor da receita corrente fixado na LOA e a prevista no Balanço Orçamentário Consolidado;
4. repasse a menor de contribuições previdenciárias do servidor, no valor de **R\$ 88.462,56**, depois houve uma correção diminuindo para **57.503,12**, continuo entendendo que configura apropriação indébita capitulada no Código Penal;
5. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 188.014,78**, correspondendo a **1,08 %** da Despesa Orçamentária Total no exercício;
6. ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 383.729,22**¹²;
7. fracionamento de licitação, tendo em vista a realização de quatro Cartas Convite para a aquisição de alimentos (Nºs 14, 15, 16 e 17/2010) e de duas Cartas Convite para execução de serviços de limpeza urbana, capinação manual, raspagem de linha d'água, pintura de meio fio e coleta de resíduos (Nºs 07 e 12/2010)¹³;
8. indício de violação a sigilo das propostas referentes à Carta Convite nº 12/2010¹⁴ e, conseqüentemente, descumprimento do princípio da competição, tendo em vista que foram apresentadas propostas idênticas em modelo diverso do fornecido pela Prefeitura;
9. contratações irregulares de diaristas, essa data vênia eu discordo da imputação proposta pelo Ministério Público Especial;
10. gastos indevidos com serviços de limpeza urbana, contratados junto à empresa *Nogueira Coleta de Resíduos Ltda.*, pois a Prefeitura efetuou despesas para manter

¹² Ver quadro às fls. 64.

¹³ Ver detalhes às fls. 64.

¹⁴ Para contratação de serviços de capinação e roço manual, raspagem da linha d'água e pintura de meio-fio. Ver detalhes às fls. 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba¹⁵;

11. registro incorreto das despesas com folha de pagamento no sistema SAGRES¹⁶;

Neste sentido, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- irregularidade das contas de gestão da referida Prefeita;
- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito, no valor de **R\$ 195.402,60**, à mencionada gestora, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município, referente aos pagamentos efetuados à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda., por serviços de limpeza urbana, tendo em vista que a Prefeitura efetuou despesas para manter uma estrutura própria para realizar tais serviços, contratando diaristas, adquirindo combustíveis e procedendo à manutenção de caminhões tipo caçamba. Neste caso, discrepo dos entendimentos expendidos, e o faço baseado nos indícios decorrentes da própria licitação que culminou com o contrato com a empresa questionada.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, e, ainda,
- formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

¹⁵ Esta contratação também contém vícios tais como fracionamento de licitação e indício de violação a sigilo das propostas (mencionados nos itens 7 e 8).

¹⁶ Toda a folha (elemento 11) está registrada com o credor *Coord. Geral do Fundo Nacional de Ass. So.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04167/11**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativas ao exercício de 2010, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita;
- II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar à mencionada gestora o débito total de **R\$ 195.402,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos)**, em razão de despesas irregulares com a contratação de serviços de limpeza urbana, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.
- V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência.
- VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL